

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13148/000.073/92-89

RECURSO Nº: 84.158

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990 E 1991

RECORRENTE : TANAKA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CUIABA - MT

SESSÃO DE : 16 de maio de 1996

ACORDÃO Nº : 103-17.429

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANAKA & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.407 de 14/05/96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 13148/000.073/92-89

ACORDAO Nº: 103-17.429



VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



PROCESSO Nº: 13148/000.073/92-89

RECURSO Nº: 84.158

ACORDÃO Nº: 103-17.429

RECORRENTE : TANAKA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

TANAKA & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 63/70, lavrado para a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios de 1990 e 1991, tendo como suporte fático as infrações apuradas na área do imposto de renda pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como o recurso são cópias das peças de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão de fls. 101/102, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13148/000.073/92-89

ACORDAO Nº: 103-17.429

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

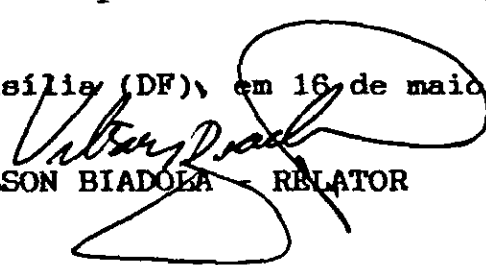
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu confirmar apenas parte da tributação das parcelas que fundamentam a presente exigência (Processo nº 13148/000.071/92-53).

Embora não questionada pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para ajustar a presente exigência ao decidido no processo matriz, bem como excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 16 de maio 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR